

DECRETO Nº 44/2022

"Dispõe sobre a regulamentação dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros - TÁXI no Município de Almirante Tamandaré"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que estabelece o artigo 89, I, "o", da Lei Orgânica Municipal e, ainda, em razão do exposto na Lei Municipal nº 2161/2019,

CAPÍTULO I

Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições para a exploração dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel na Cidade de Almirante Tamandaré-Pr, denominado simplesmente de Serviços de Táxi, constituindo o mesmo no instrumento que regerá as atividades citadas.

Seção I Competência

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, o gerenciamento e a administração dos Serviços de Táxi no âmbito do Município de Almirante Tamandaré-Pr.

§ 1º No exercício desses poderes, a referida compete dispor sobre a executar, autorizar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar os serviços, bem como, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas na Lei Municipal nº 2.161/2019 e neste Regulamento.

§ 2º Os serviços de táxi, além do estabelecido no presente Regulamento, deverão atender a toda a normatização de trânsito a eles aplicável, inclusive as resoluções expedidas pelo CONTRAN e ABTN.

Valorizamos sua privacidade

CAPÍTULO II

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 3º O Serviço na área de transporte de Passageiros em veículos automóbéis de aluguel com taxímetro a que se refere à Lei Municipal nº 2.161/2019 será composto de 03 (três) categorias:

I - Táxi Convencional:

Personalizar

O veículo a ser utilizado no Serviço de Táxi Convencional terá pintura padronizada na cor laranja com uma faixa xadrez quadrados de 06 cm, laranja e preto, continua de 42 cm de largura, medida a partir do

batente da porta dianteira, pintada verticalmente nas laterais do veículo.

Com relação ao veículo convencional:

- a) Fabricação inferior a 08 (oito) anos;
- b) Ser dotado de 05 (cinco) portas;
- c) Dimensão mínima de conforto interno de 1.800 mm;
- d) Ar condicionado(opcional);
- e) Impecável estado de conservação e higiene;
- f) Taxímetro nos moldes descritos na Lei Municipal nº 2.161/2019.

II - Táxi Executivo:

O Serviço de Táxi Executivo visa atender as exigências de clientes que optarem por deslocamento em veículo não caracterizado em situações especiais de negócios, eventos ou turismo, além do público em geral. O padrão do veículo será na cor preta ou chumbo e o serviço fica condicionado ao atendimento às normas que regem o Serviço de Táxi em especial:

Com relação ao veículo executivo:

- a) Fabricação inferior a 08 (oito) anos;
- b) Ser dotado de 05 (cinco) portas;
- c) Dimensão mínima de conforto interno de 2.500 mm;
- d) Ar condicionado;
- e) Impecável estado de conservação e higiene;
- f) Taxímetro nos moldes descritos na Lei Municipal nº 2.161/2019 e neste Regulamento.
- g) Potência mínima do motor 1.8 ou 140 CV
- h) porta malas mínimo 400 litros

A autorização para o Serviço de Táxi Executivo será a mesma outorgada ao do Táxi convencional, podendo o autorizatário migrar da Categoria Convencional para Executiva e vice-versa desde que haja outros táxis para atender o percentual exigido pelo Art. 29º da Lei 2.161/2019. Será opcional ao autorizatário de Táxi Executivo permanecer ou não nos pontos livres e pré-fixados conforme Art. 23º deste regulamento.

III - Táxi Especial - Adaptado:

O Serviço de Táxi Especial - Adaptado visa atender as exigências de deslocamentos de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida (permanente ou temporária). A característica do veículo que contém faixa de fundo alaranjada com xadrez nos moldes do táxi convencional, pintados nas laterais e símbolo internacional de acesso conforme ABNT NBR 14022 e 9050. Devendo também atender ao disposto na Lei Municipal nº 2.161/2019.

Para prestação do Serviço de Táxi Especial - Adaptado, o autorizatário deverá apresentar o projeto do veículo, atestado por responsável técnico, onde conste a planta do veículo e esteja em conformidade com as normas da ABNT, conforme temática de acessibilidade NBR 14022 e NBR 9050 e suas atualizações:

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

- a) Fabricação inferior a 08 (oito) anos;
- b) Especificação da rampa ou plataforma;
- c) Forma de fixação da cadeira;
- d) Forma de fixação do passageiro;
- e) Altura, largura e comprimento mínimo do local onde ficará a cadeira;
- f) Número de assentos do veículo, incluindo, pelo menos os do motorista, o espaço do cadeirante e do acompanhante deste;
- g) Capacidade mínima de peso que a rampa ou plataforma suportam;

h) Os autorizatários do Serviço de Táxi Especial - Adaptado deverão participar de curso específico sobre transporte de pessoas deficientes e/ou com mobilidade reduzida que inclua treinamento de operacionalização dos equipamentos, a ser ministrado por entidade especializada e qualificada que estejam cadastradas junto a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, no Setor de Transporte ou outro órgão público;

i) A autorização para o Serviço de Táxi Especial - Adaptado será de utilização exclusiva para esta categoria não podendo migrar para outra categoria do Serviço de Táxi. O táxi Especial poderá permanecer para embarque de passageiros nos pontos livres ou prefixados ficando na primeira posição da fila de espera.

Parágrafo único. Os trajes dos condutores deverão ser adequados à prestação de serviço. Os condutores da categoria do táxi executivo deverão apresentar-se com traje social e os condutores da categoria do táxi convencional e o adaptado deverão apresentar-se com traje esporte fino ou similar.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I

Outorga de Autorização e Licença Para Veículos.

Art. 4º A execução dos Serviços de Táxi fica condicionada à outorga de Autorização para sua exploração e expedição de "Licença para Trafegar" atualizado juntamente de um adesivo com o ano corrente todos os autorizatários, ambas a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania.

§ 1º As permissões existentes que passarem pelo recadastramento deverão apresentar os veículos para vistoria junto ao órgão DETRAN-Almirante Tamandaré-PR nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter o competente "Licença para Trafegar".

§ 2º A não apresentação do veículo no prazo assinalado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania ou a sua apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Seção II

Dos Requisitos Para a Outorga da Autorização

Art. 5º Será outorgada a Autorização:

A pessoa física motorista profissional autônomo, que tenham atendido todas as exigências do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.161/2019, bem como que seja proprietário do veículo para a prestação de serviço de táxi, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania do Município de Almirante Tamandaré-PR. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º O motorista profissional autônomo, detentor da autorização, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos 30% do tempo de sua operação, podendo cadastrar 01 (um) colaborador para os demais períodos, de acordo com a Lei nº 2.161/2019.

§ 2º Os autorizatários que estiverem em funções de diretoria, administrativas e operacionais de Associações de Centrais de Rádio Táxi, Cooperativas, e o Presidente do Sindicato representante da categoria poderão indicar somente colaboradores para prestação do serviço, ficando isento de cumprir o

disposto no artigo anterior durante o tempo de mandato.

Art. 6º Após passar pelo recadastramento e atender todas as exigências da Lei 2.161/2019 e suas alterações e este regulamento a "outorga de autorização" será entregue ao taxista que esteja inscrito no cadastro de condutores e dentro do quantitativo permitido pela Lei em vigor.

Seção III Da Transferência de Autorização

Art. 7º Fica assegurada a transferência da autorização:

a) Por ato voluntário do transferente, quando o beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não autorizatário devidamente inscrito no cadastro de condutores, pelo período mínimo de 60 meses, devendo o referido preencherem as exigências previstas para a obtenção da Autorização;

b) Pelo falecimento do autorizatário, situação em que o beneficiário da transferência será cônjuge, herdeiros necessários ou terceiros por expressa e escrita indicação da família, na conformidade com a partilha ou alvará judicial ou ainda pela apresentação de escritura pública de inventário e partilha quando presentes os requisitos do artigo 82 do Código de Processo Civil, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, no prazo de 120 dias contados do término do inventário.

§ 1º As transferências originárias dos atos deste artigo, só serão admitidas após o período de 60 meses ou quando ocorrer o falecimento do autorizatário, uma única vez.

§ 2º As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, devendo o beneficiário da transferência, firmar obrigatoriamente novo Termo de Autorização.

§ 3º Na transferência da autorização prevista na alínea b, onde o beneficiário for o cônjuge ou companheiro, este não terá obrigação de ser habilitado, podendo indicar um profissional capacitado para o exercício da função, ou se o cônjuge ou companheiro tiver entre 18 e 50 anos de idade com habilitação, terá o prazo de um ano para apresentar a Carteira Nacional de Habilitação nos moldes previstos na Lei Municipal nº 2.161/2019.

§ 4º Ao transferente da autorização do serviço de táxi fica vedada nova autorização.

Seção IV Da Circulação de Veículos Táxi

Valorizamos sua privacidade Os veículos utilizados nos Serviços de Táxi, os veículos licenciados e a direção por pessoas portadoras da Licença de Condutor, ambos expedidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania. Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Art. 9º A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania poderá estabelecer escalas que deverão ser obrigatoriamente cumpridas por todos os autorizatários de forma a manter em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, entre 70% e 100% da frota.

Parágrafo único. Independente do disposto no caput deste artigo a frota deverá operar com 100% da capacidade nos dias e horários de movimento intenso (horários de pico).

Seção V Do Cadastro de Condutores

Art. 10. Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos Táxi, o Motorista Profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);
- c) certificados de cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, todos expedidos por órgão reconhecido por autoridades públicas.
- d) Licença de regularidade para exploração do serviço de Táxi expedido pelo Setor de Transporte para exercer a atividade;
- e) Licença para trafegar expedido pelo Sec. Mun.de Segurança Pública e Cidadania;
- f) Atestado fornecido por médico com CRM, que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais, em condições de exercer a atividade de condutor de táxi;
- g) Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS. Documento que deverá ser apresentado na inscrição, na renovação ou a cada ano de cadastro completado;
- h) Certidão Negativa expedida pela Vara de Execuções Penais - VEP;
- i) Certidão Negativa de débito junto à Fazenda Pública da União;
- j) Certidão Negativa de débito junto à Fazenda Pública do Estado;
- k) Certidão Negativa de débito junto à Fazenda Pública do Município;
- l) Declaração de não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública municipal;
- m) Declaração de não ter vínculo ativo com o serviço público (direto e indireto) federal, estadual e municipal;
- n) Declaração de que prestará o serviço, em pelo menos 30% do total do tempo de operação do táxi.
- o) Certidão de condutor expedido pelo Detran-Pr;
- p) Documento do veículo em nome do autorizatário;
- q) certidão de quitação eleitoral expedido pelo Fórum Eleitoral de Almirante Tamandaré-Pr;
- r) Comprovante de quitação das obrigações militares, se for sexo masculino.

§ 1º Os documentos especificados na Lei Municipal 2.161/2019 e neste Regulamento serão exigidos também do motorista colaborador, com exceção de propriedade do veículo usado para a prestação.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania poderá a qualquer tempo, solicitar os documentos elencados no parágrafo anterior.

Valorizamos sua privacidade

Art. 12. Apresentados todos os documentos exigidos e comprovada a realização dos Cursos a que se refere a Lei Municipal nº 2.161/2019 art, 6º - II, o solicitante será inscrito no cadastro em referência. Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 13. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

I - Condutor (motorista profissional autônomo)/Autorizatário;

II - Condutor (motorista profissional autônomo)/Colaborador.

§ 1º O Autorizatório Motorista Profissional Autônomo poderá ter um máximo de 01 (um)

profissional inscrito na categoria Condutor/Colaborador, ficando expressamente vedado a este, atuar na qualidade de Colaborador de mais de um Autorizatório.

I - O Autorizatório, a critério da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, poderá cadastrar como seu eventual substituto com motivo justificado e por período determinado, outro profissional além do já previsto.

§ 2º O condutor inscrito, que pretender passar de um Autorizatório para outro, deverá solicitar autorização prévia da Secretaria, juntando requerimento e documentação devidamente assinado pelo Autorizatório e a quem pretende prestar os serviços.

§ 3º Ao inscrito será fornecida Licença para trafegar, que perderá sua validade, conforme especificado abaixo:

- a) quando o inscrito deixar de exercer suas atividades neste serviço ou mudar de táxi ou de colaborador;
- b) um ano após sua emissão;
- c) quando o inscrito estiver com a Carteira Nacional de Habilitação cassada, suspensa ou fora do prazo de validade;
- d) nos demais casos conforme este Regulamento.

§ 4º A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 5º Na renovação da Licença do condutor, este deverá apresentar os documentos que tenham sua validade expirada.

Art. 14. A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições do presente Regulamento.

Seção VI Dos Veículos e Equipamentos

Art. 15. Além das exigências previsto no artigo 4.º os veículos especificamente destinados ao Transporte Individual de Passageiros - Táxi deverão satisfazer além das exigências da Lei 2.161/2019 e seu Decreto de regulamento a inclusão das câmeras de segurança com gravações de imagens.

Art. 16. Dados que deverão conter nos veículos:

- a) A identificação do proprietário e do condutor;
- b) O dístico "É PROIBIDO FUMAR" acompanhado da indicação da lei que veicula a proibição;
- c) O número de registro pintado nas portas dianteiras e parte traseira, numeração esta que será dada no recadastramento;
- d) A inscrição ALMIRANTE TAMANDARÉ pintada nas laterais acima do xadrez e na parte traseira do veículo;
- e) Adesivo do ano vigente para Trafegar;
- f) Caixa luminosa com a palavra "TÁXI" para a categoria convencional e adaptada. Para a executiva poderá ser opcional para atender exigências de outros estados;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

h) Dispositivo no taxímetro, que indique a situação "livre" ou "em atendimento"

externamente, para fins de fiscalização;

i) Cintos de segurança perfeitas condições conforme norma da ABNT e CTB;

§ 1º Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos, serão vistoriados periodicamente, no final de cada semestre civil, ou ainda, quando o Setor de transporte julgar necessário, devendo o autorizatário atender à convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

§ 2º Os autorizatários que forem cadastrar veículos no Sistema que não sejam 0Km, deverão apresentar Laudo de Inspeção Técnica emitida por Organismo devidamente credenciado pelo Órgão competente.

Art. 17. Os veículos Táxi poderão ser dotados de serviço auxiliar de chamada, desde que sejam respeitadas todas as disposições insertas no Capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo único. É facultado às Centrais de Rádio táxi e aos pontos prefixados, identificarem seus veículos com uma faixa, de no máximo 10 cm de largura, no vidro traseiro.

Art. 18. Os autorizatários do Serviço de Táxi deverão, obrigatoriamente, substituir os seus veículos quando completarem 8 (oito) anos de fabricação.

Art. 19. Na substituição de veículo, o substituto deverá estar com menos de 08 (oito) anos de fabricação. E o mesmo ainda deverá prever a troca do veículo antes de completar os 08 (oito) anos, pois não haverá prorrogação de prazo.

§ 1º A SMAEO, poderá a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas neste Regulamento, provisoriamente ou em definitivo, a critério desta, dependendo do estado do referido veículo.

§ 2º Será admitida a permuta de veículos, desde que ambos estejam cadastrados como Táxi e que tenham menos de 08 (oito) anos de fabricação.

§ 3º Os veículos Táxi que forem substituídos deverão ser apresentados para vistoria descaracterizados (sem xadrez, número, taxímetro e demais itens), além da mudança de categoria (aluguel para particular) junto ao DETRAN-Almirante Tamandaré-Pr, antes da entrada do novo veículo.

Seção VII

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 20. O estacionamento de veículos Táxi só poderá se dar nos PONTOS estabelecidos, devendo-se para tanto, observar-se a categoria dos referidos PONTOS.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

Art. 21. Para fins do disposto no artigo anterior ficam instituídas as seguintes categorias de PONTO:

I - PONTO LIVRE;

II - PONTO PREFIXADO;

§ 1º Entende-se por PONTO LIVRE, aquele em que se permite o estacionamento de qualquer Táxi.

§ 2º Entende-se por PONTO PREFIXADO, aquele que pode ser utilizado por qualquer Táxi, desde que o número de carros estacionados no local seja inferior a 20% do número de Táxis licenciados para o ponto.

Art. 22. Os PONTOS serão fixados em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação de categoria livre, localização e número de ordem, bem como, os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais.

Parágrafo único. Os pontos PREFIXADOS já existentes poderão utilizar faixas identificadoras com o número do telefone, sendo que esta deverá ser fixada na parte inferior do vidro traseiro do veículo, tendo no máximo 10 cm de largura na cor amarela com os números pretos.

Art. 23. Locais dos Pontos de Táxi a serem indicados por placas;

PONTO PREFIXADO - TERMINAL CACHOEIRA-----Avenida Francisco Kruger
PONTO PREFIXADO - POSTO SAÚDE 24 HRS - -----Rua: Lourenço Ângelo Buzato
PONTO PREFIXADO - TERMINAL CENTRAL - -----Rua: Emílio Johnson
PONTO PREFIXADO - MERCADO ASTRAL - -----Rua: Emílio Johnson
PONTO LIVRE - MERCADO TANGUÁ - -----Rua: Alberto Krause
PONTO LIVRE - MERCADO ASTRAL - -----Rodovia dos Minérios
PONTO LIVRE - MERCADO BUENO - -----Rua: José Gavilike
PONTO LIVRE - REDE MASTER - -----Avenida Francisco Kruger
PONTO LIVRE - MERCADO FRANCIELE - -----Rua: José Milek
PONTO LIVRE - SUPERMERCADO CONDOR - -----Avenida Francisco Kruger
PONTO LIVRE - PARQUE ANIBAL KHURY - -----Rua: Domingos Scucato
PONTO LIVRE - CARTÓRIO TRANQUEIRA - -----Rua: Rodovia dos Minérios
PONTO LIVRE - SUPERMERCADO RIO VERDE - -----Rua: Laurindo Pereira Machado
PONTO LIVRE - POSTO SAÚDE LAMENHA - -----Rua: Ver W Bugalski/Ver. Kochany
PONTO LIVRE - FÓRUM - -----Rua: Antônio de Siqueira
PONTO LIVRE - ARMAZEM DA FAMILIA-----Rua: Tereza Fonseca Camargo
PONTO LIVRE - ARMAZEM DA FAMILIA-----Rua: Prof. Alfredo Valente

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 24. As tarifas máximas a serem cobradas dos usuários dos Serviços de Táxi, serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e reajustadas anualmente, sempre precedidas de proposta da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania.

Parágrafo único. Os autorizatários poderão praticar desconto ou tarifas promocionais.

Art. 25. As tarifas dos serviços de táxi serão:

- Valorizamos sua privacidade**
- a) Bandeira I;
 - b) o quilômetro rodado na Bandeira I;
 - c) o quilômetro rodado na Bandeira II;
 - d) hora parada.

§ 1º Permite-se ao condutor cobrar, juntamente com a tarifa, o valor equivalente a 1 quilômetro rodado na bandeira I:

- a) por mala, que exceder a uma unidade por passageiro;
- b) por carrinho de mercado ou outro volume assemelhado, que exceder a uma unidade por viagem.

§ 2º Volumes de mão, não serão considerados como excesso de bagagem.

§ 3º Nas corridas que ultrapassarem os limites do Município de Almirante Tamandaré, com origem neste, poderá ser acrescido o valor máximo de 25% do valor da tarifa registrada, a título de custo de retorno.

§ 4º Nas corridas solicitadas por via telefônica, a indicação do taxímetro, no local de embarque do passageiro, não poderá exceder ao valor 15% maior que o valor da bandeirada inicial.

§ 5º O condutor deverá expedir recibo de comprovante da cobrança a pedido do usuário.

Art. 26. A utilização da Bandeira II, fica restrita ao período compreendido entre 20:00 e 06:00 horas nos dias úteis; a partir das 13:00 horas aos sábados e aos domingos e feriados em período integral, até as 06:00 horas do dia útil subsequente.

Parágrafo único. Afora os horários acima descritos, fica obrigatória a utilização de Bandeira I, salvo prévia, expressa e escrita autorização da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania ou disposição legal em sentido contrário.

Parágrafo único. A taxa a ser paga anualmente para o Autorizatário (taxista autônomo) será no valor de 01(uma) URM - Unidade de Referência Municipal e 01 (uma) URM - Unidade de referência Municipal para o motorista colaborador cadastrado na exploração de táxi.

CAPÍTULO V DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I Dos Autorizatários

Art. 27. Constituem, ainda, deveres e obrigações do autorizatário:

I - manter as características fixadas para o veículo;

II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de molde que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III - apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;

IV - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

Valorizamos sua privacidade

V - controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados; Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

VI - velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros;

VII - apresentar o veículo em perfeita condição de conforto, segurança e higiene;

VIII - cumprir rigorosamente as determinações do Setor de transporte;

IX - manter atualizados, a contabilidade e sistema de controle operacional do veículo, exibindo-os sempre que solicitados;

X - fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

XI - atender às obrigações fiscais e as outras que lhe são correlatas;

XII - não ceder ou transferir, seja a que título for, a Autorização Outorgada ou o "Licença para Trafegar" do veículo;

XIII - não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores ou a condutor suspenso, com registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro autorizatário;

XIV - controlar e fazer com que seu colaborador cumpra rigorosamente as disposições do presente Regulamento;

XV - não paralisar os Serviços de Táxi;

XVI - as demais obrigações acometidas na Seção seguinte, no que couber.

Seção II Dos Condutores

Art. 28. É dever do condutor do veículo Táxi, além dos previstos na Legislação de

Trânsito:

I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes administrativos;

II - trajar-se adequadamente dentro dos padrões estabelecidos neste regulamento;

III - acatar e cumprir todas as determinações dos agentes de fiscalização e dos demais agentes administrativos;

IV - receber passageiros no seu veículo e transportá-los com o taxímetro operando;

V - conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com [nossa Política de Privacidade](#).
1.º e 3.º do artigo 29;

VI - cobrar o valor exato da corrida, conforme indicação no taxímetro, salvo os valores descritos nos §

VII - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VIII - manter a inviolabilidade do taxímetro, dos aparelhos registradores e outros equipamentos;

IX - portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao

veículo e ao serviço;

X - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

XI - abster-se de lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos;

XII - não se ausentar do veículo quando este estiver estacionado no ponto;

XIII - não efetuar serviços de lotação sem estar autorizado;

XIV - não confiar à direção do veículo a terceiros não autorizados;

XV - não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja o referido em funcionamento;

XVI - cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente Regulamento e nos demais atos administrativos expedidos;

XVII - não fumar no interior do veículo.

XVIII - tratar com respeito seus colegas de classe.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, para os quais serão emitidas identificações específicas.

Art. 30. Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 31. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados Registros de Ocorrências, extraído-se cópia, para anexação ao processo e entregando-se cópia, sempre que possível, à pessoa sob fiscalização.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. Pela inobservância dos preceitos da Lei 2.161/2019, neste Regulamento e nas demais normas e instruções complementares serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania:

I - advertência escrita;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

II - multa;

III - suspensão temporária do registro do condutor do veículo Táxi, por prazo não superior a 180 dias ou a cassação do registro;

IV - suspensão temporária do Alvará da Licença, por prazo não superior a 180 dias ou a cassação do Alvará;

V - suspensão do Termo de Autorização por prazo não superior a 180 dias ou a cassação do Termo de

Autorização;

VI - impedimento da circulação do veículo nos Serviços de Táxi;.

Art. 33. O autorizatário é solidariamente responsável pelo pagamento das penalidades e multas aplicadas ao condutor.

Art. 34. As penalidades citadas poderão ser aplicadas separadamente ou cumulativamente.

Art. 35. A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 36. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Seção I

Art. 37. O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

§ 1º O processo referido no caput deste artigo originar-se-á do Registro de Ocorrência lavrado pelo agente fiscalizador; da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania.

§ 2º Fica a cargo da SMAEO, investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo referenciado (autuação, citação, intimação, notificação, etc.).

Art. 38. Quando mais de uma infração ao Regulamento dos Serviços decorrerem do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 39. O infrator será citado no procedimento instaurado.

Seção II Das Impugnações

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

[Nossa Política de Privacidade](#) poderá apresentar impugnação por escrito, perante a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 41. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;

V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação, com os documentos destinados a

provar-lhe as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitando o número de testemunhas a 03 (três).

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas impraticáveis, a juízo exclusivo do Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania.

Art. 42. Não sendo apresentada a impugnação, será declarada a revelia do infrator.

Parágrafo único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

Seção III

Das Prerrogativas do órgão Processante

Art. 43. O órgão processante pode de ofício, em qualquer momento do processo:

I - indeferir as medidas meramente protelatórias;

II - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja ouvida mostre-se necessária;

III - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Seção IV

Da Decisão da Autoridade Julgadora

Art. 44. A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

I - aplicação das penalidades correspondentes;

II - arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção V

Das Citações e Das Intimações

Art. 45. A citação far-se-á:

- I - por via postal ou eletrônica, com prova de recebimento;
- II - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos Incisos I e II.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em jornal local, no site da Prefeitura Municipal e afixado no átrio da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.

Art. 46. Considerar-se-á feita à citação:

- I - na data da ciência do citado ou a declaração de quem fizer a citação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou eletrônica, se a data for omitida, 10 dias após a entrega da citação à agência postal/eletrônica;
- III - 30 dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 47. As intimações serão efetuadas na forma descrita nos Incisos I e II, do artigo 45, aplicando-se igualmente o disciplinado nos incisos I e II, do artigo 46.

Seção VI Dos Recursos

Art. 48. Das decisões da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, direcionado a Câmara Municipal de Recursos Administrativos.

Seção VII Dos Prazos

Art. 49. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO IX DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO TÁXI

Art. 50. É facultado aos autorizatários dos Serviços de Táxi deste Município, dotarem os seus veículos com o sistema de chamada, independentemente da tecnologia utilizada, para facilitar a exploração deste serviço e auxiliar o seu acesso ao usuário.

Art. 51. O serviço de chamada poderá ser explorado por Associação ou Cooperativa de autorizatários,

organizadas e criadas especialmente para aquela finalidade, sempre mediante prévia autorização do Setor de Transporte e cumprimento das seguintes exigências:

- a) prova de condição de Cooperativa ou Associação de autorizatários legalmente constituída;
- b) consulta comercial emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, com liberação para a atividade;
- c) licença de funcionamento da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, quando for o caso;
- d) Alvará de licença de localização e pagamento das demais taxas incidentes sobre a atividade.
- e) instalação de equipamentos somente nos veículos Táxi, autorizados a explorar este tipo de serviço na Cidade de Almirante Tamandaré.

Parágrafo único. Para o atendimento da alínea "b", as instalações dos equipamentos e da torre de transmissão deverão atender às disposições da legislação específica e ao disposto na Lei Complementar Nº 5/2006 ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 20 de dezembro de 2006.

Art. 52. Somente depois de cumpridas as exigências do artigo anterior, o serviço de chamada poderá entrar em operação, devendo-se no desenvolver deste serviço auxiliar observarem as exigências da ANATEL, submeterem à fiscalização da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania e obedecer às normas deste Regulamento e outras que forem posteriormente baixadas.

§ 1º A autorização deverá ser revalidada anualmente e somente será fornecida se não houver débitos ou outras exigências por satisfazer.

Art. 53. A instalação de equipamentos de comunicação, somente será autorizada com a prova de que o veículo encontra-se com a respectiva Licença para Trafegar vigente, devendo ainda, o interessado indicar a estação central a que estiver vinculado, se própria ou de terceiro, anexando nesta última hipótese, o instrumento contratual firmado, além das demais exigências.

Parágrafo único. Por ocasião das vistorias subsequentes, deverão igualmente estar atendidas às exigências do caput deste artigo, como também, deverá o autorizatário a portar o sistema de comunicação, informar a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania sobre a eventual mudança de central, com a remessa dos competentes documentos comprobatórios.

Art. 54. O custo do serviço auxiliar de chamada não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

Art. 55. As empresas que exploram o serviço auxiliar de chamadas, deverão enviar trimestralmente à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como, as ocorrências relevantes no funcionamento do serviço, ficando, igualmente, obrigados a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

§ 1º As Centrais de chamada ficam autorizadas a utilizar faixa institucional com número de discagem, na cor original da Central, para os Serviços prestados, sendo que a mesma deverá ser fixada na parte inferior do vidro traseiro do veículo, tendo no máximo 10 cm de altura, bem como faixa institucional de discagem gratuita na cor original da Central nos vidros laterais traseiros dos veículos, tendo no máximo 30 cm de comprimento e 10 cm de largura.

§ 2º Sempre que houver necessidade de implantação ou alteração de faixa, esta deverá ser previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania.

§ 3º As cores e modelos das Faixas das Centrais não poderão ser semelhantes, visando a facilitar sua identificação.

Art. 56. O serviço de chamada deverá ser desempenhado sempre no sentido do melhor atendimento ao usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

Art. 57. Pela inobservância dos preceitos contidos neste Capítulo, responderão solidariamente a empresa responsável pela Central e o Autorizatório dos Serviços de Táxi, sendo que as infrações serão punidas com as penalidades seguintes:

- advertência escrita;
- multa equivalente a 25 quilômetros rodados;
- cassação de autorização para os serviços auxiliares de chamada.

Art. 58. No caso de cassação da autorização supra da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania determinará a retirada imediata do equipamento de comunicação, descabendo no caso, indenização de qualquer natureza.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, importará na aplicação ao Autorizatório, da penalidade de suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo de táxi.

§ 2º Na hipótese, mesmo diante da aplicação da penalidade aludida no parágrafo anterior, o sistema de comunicação ainda assim não for retirado, será aplicada a penalidade de cassação da autorização.

Art. 59. Para os procedimentos relativos ao disciplinado no presente Capítulo aplicam-se as normas estatuídas no Capítulo VII, deste Regulamento.

CAPÍTULO X RECADASTRAMENTO

Art. 60. As "permissões de táxis" já existentes passarão por recadastramento para se adequar a nova Lei. Os mesmos deverão atender os requisitos exigidos conforme Lei 2.161/2019 e seu regulamento onde será emitido um edital para o recadastramento no site da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré constando o procedimento com prazo a ser adotado pelos "atuais permissionários" na obtenção da nova AUTORIZAÇÃO. Caso não seja atendido todos os requisitos exigidos pela Lei 2.161/2019 o mesmo perderá o direito à licença pré-existente.

Parágrafo único. Diante do recadastramento a numeração dos táxis será regulamentada a partir do número "01" (um) ficando para a "permissão" mais antiga a "AUTORIZAÇÃO 01" e aos demais subsequentes nesta ordem cronológica.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Valorizamos sua privacidade

Art. 61. Será permitido firmar convênio de reciprocidade operacional entre os municípios.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 62. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento, visando ao estabelecimento de diretrizes, condições e etc, dos serviços aqui regulamentados.

Art. 63. As multas aplicadas deverão ser recolhidas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania junto da Secretaria Municipal da Fazenda setor de Tributação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua definitiva imposição, no montante estipulado.

Parágrafo único. Entende-se como definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64. Fica a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania autorizada a outorgar novas autorizações, diante de estudo junto a "Comissão de transporte" nomeada através de portaria para atender as necessidades do município.

Art. 65. Para atender os requisitos da Lei vigente em relação ao quantitativo destinado ao "Táxi Executivo" e "Táxi Especial Adaptado" no percentual de 3% caso não haja interesse de inclusão nesta categoria a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania convocará a "Comissão de Transporte" para proceder ao sorteio onde será indicado o veículo que deverá atender a exigência do percentual exigido por Lei.

Art. 66. O presente Regulamento entra em vigor na data da publicação do decreto que o aprova.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 05 de março de 2022.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos:

1) as infrações do Grupo "01" serão punidas com multas no valor equivalente a 20

quilômetros rodados na Bandeira I;

2) as infrações do Grupo "02" serão punidas com multas no valor equivalente a 30

quilômetros rodados na Bandeira I;

3) as infrações do Grupo "03" serão punidas com multas no valor equivalente a 40

quilômetros rodados na Bandeira I;

4) as infrações do Grupo "04" serão punidas com multas no valor equivalente a 50

quilômetros rodados na Bandeira I.

Valorizamos sua privacidade

GRUPO 1

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

1) Por não portar no veículo o respectivo Certificado para Trafegar ou estar com ele vencido.

nossa [Política de Privacidade](#)

2) Por não portar o condutor, a Licença de Condutor ou estar com ela vencida ou em nome de outro

Autorizatório.

3) Por lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos.

4) Por não se trajar adequadamente ou na forma regulamentada.

5) Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo.

6) Estacionar ou embarcar passageiros fora das condições permitidas (regulamentares).

7) Por ausentar-se do veículo quando este estiver estacionado no ponto.

- 8) Forçar a saída do colega estacionado em ponto livre ou prefixado.
- 9) Por transportar passageiro à noite, deixando a caixa luminosa (letreiro) acesa.
- 10) Por não manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza.
- 11) Por permitir que condutor com Licença de Condutor vencida ou em nome de outro autorizatário, dirija veículo Táxi.
- 12) Por não atualizar o endereço junto ao Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania.

GRUPO 2

- 1) Por recusar passageiros, salvo em casos justificados.
- 2) Por prestar serviço, com o taxímetro ou aparelho registrador, funcionando defeituosamente.
- 3) Por não renovar o Certificado para Trafegar do veículo, na ocasião determinada.
- 4) Por efetuar serviço de lotação, sem prévia autorização do Setor de Transporte.
- 5) Por não tratar com polidez e urbanidade, passageiros, o público, os agentes administrativos e os agentes de fiscalização.
- 6) Por seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário.
- 7) Por não realizar o curso referido na Lei Municipal 2.161/2019.
- 8) Por não apresentar no veículo, no local determinado, os documentos exigidos.
- 9) Por não aferir o taxímetro no prazo previsto.
- 10) Por não cumprir determinações do Setor de Transporte.
- 11) Por estar o taxímetro ou aparelho registrador encoberto.

GRUPO 3

- 1) Por permitir que pessoa não inscrita no cadastro de condutor, dirija veículo Táxi.
- 2) Por não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização.
- 3) Por transportar passageiros com o taxímetro desligado.
- 4) Por dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros.
- 5) Por prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, conservação ou limpeza.
- 6) Por não ter o veículo às condições estabelecidas no Certificado para Trafegar.
- 7) Por não estar com o veículo dentro dos padrões do Regulamento.
- 8) Por utilizar a Bandeira II fora do horário permitido.
- 9) Por paralisar os Serviços de Táxi.

GRUPO 4

- 1) Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador.
- 2) Por cobrar valor acima do expresso no taxímetro ou aparelho registrador.
- 3) Por efetuar transporte remunerado com o veículo não licenciado para esse fim.
- 4) Por agressão verbal ou física a passageiros, agentes administrativos e agentes de fiscalização.
- 5) Por ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo.
- 6) Por permitir que condutor suspenso ou cassado dirija veículo Táxi.

Valorizamos sua privacidade

ANEXO II

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

A penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do exercício da atividade de condutor de Veículos Táxi, será aplicada a quem não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas na Seção II, do Capítulo V, deste Regulamento.

ANEXO III

A penalidade de **IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO** da circulação do veículo dos Serviços de Táxi será aplicada nos seguintes casos:

- a) não apresentação do veículo para a vistoria, no prazo assinalado;
- b) quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não conter os equipamentos exigidos;
- c) circulação do veículo sem o Certificado para Trafegar ou com o mesmo vencido.

ANEXO IV

A penalidade de CASSAÇÃO DA LICENÇA DE CONDUTOR será aplicada nos casos em que o condutor:

- a) torne a descumprir as obrigações previstas nos incisos V, VI, VII, X, XIII, XIV e XVI, do artigo 28, do Regulamento dos Serviços;
- b) seja condenado em ação penal, pela prática de um dos crimes enumerados na Lei Municipal nº 2.161/2019;
- c) agrida moral ou fisicamente, usuário dos serviços, agente administrativo ou agente fiscalizador;
- d) for flagrado dirigindo veículo Táxi, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.

ANEXO V

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos Serviços de Táxi será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

ANEXO VI

A CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO dar-se-á quando o autorizatário:

- a) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- b)) paralisar as atividades por mais de 30 dias, salvo motivo de força maior;
- c) for condenado em ação penal, por prática de um dos crimes enumerados na Lei

Municipal nº 2.161/2019;

- d) transferir a exploração dos serviços, sem o prévio e escrito consentimento do Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania.
- e) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- f) reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento;
- g) estiver utilizando nos serviços, veículo Táxi definitivamente impedido de transitar;
- h) deixar de observar o disposto na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/12/2022